

SUMÁRIO

Descrição	Página
DECRETO Nº 10/2021/GP/PMMR	1

DECRETO Nº 10/2021/GP/PMMR

DISPÕE SOBRE ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONVOCAÇÃO, NOMEAÇÃO, EMISSÃO DE PORTARIAS E POSSE DE CANDIDATOS EXCEDENTES (CADASTRO DE RESERVA) DO PROCESSO SELETIVO EDITAL Nº 001/2019 PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE ACS. BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica desta municipalidade; **CONSIDERANDO** que a administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, na forma da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal - STF; **CONSIDERANDO** a Portaria do Ministério da Saúde nº 3.067/2008 e orientação da Nota Técnica do Departamento de Saúde da Família da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde que dispõe sobre o teto do número de Agente Comunitário de Saúde - ACS aprovado pelo Ministério da Saúde para receber incentivo financeiro federal, do qual este número é obtido pela população estimada pelo IBGE dividido por 400 (número mínimo de pessoas recomendado para acompanhamento por cada ACS), cujo teto máximo de equipes para o município de Mata Roma é de 51 (cinquenta e um), conforme se extrai de consulta do link: <https://egestorab.saude.gov.br/paginas/acessoPublico/relatorios/relHistoricoCoberturaAB.xhtml>; **CONSIDERANDO** o entendimento atual do STF de hipótese do direito subjetivo ou a mera expectativa de direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas e a inviabilidade orçamentária para o provimento de eventual vaga adicional ao processo seletivo em comento; **CONSIDERANDO** o ajuizamento da REPRESENTAÇÃO ELEITORAL 0600673-29.2020.6.10.0042 pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, no qual visa à anulação das

nomeações de candidatos excedentes no período eleitoral (período vedado), realizadas no final do mandato do ex-gestor; **CONSIDERANDO** os termos do artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, do qual dispõe: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

1. a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
2. b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
3. c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
4. d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
5. e) a transferência ou remoção *ex Officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº. 20, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "é necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso", em princípio, o ato que anula nomeações de aprovados em concurso público ou processo seletivo, por exigir o devido processo legal, seria ilegal. **CONTUDO**, *in casu*, é inaplicável o referido posicionamento supracitado. Sob a análise e ótica aprofundada do assunto, há de se concluir, que tem guarida

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://mataroma.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 0a5e13b2a848ee6af21b7a428459999b857a125b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



o ato que anula convocação, nomeações e posse de candidatos em cadastro de reserva em processo seletivo na contextualização em comento, tendo em vista que o **parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº. 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, consagra que** "é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20", ao caso o entendimento de que o **ato nulo não gera obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, podendo a administração pública**, dentro do poder-dever de autocontrole, rever seus próprios atos em consagração ao princípio da legalidade, nos termos da Súmula nº. 473, do Supremo Tribunal Federal, **este é o posicionamento** do Superior Tribunal de Justiça em Decisão exarada no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.877 - CE (2018/0166294-3) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE Data de Publicação: DJ 26/02/2019); **CONSIDERANDO** o teor dos artigos 15, o qual dispõe "Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17" da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 169 da Constituição Federal. **CONSIDERANDO** o disposto no inciso XIII do art. 37 "caput" e a redação do § 1º do art. 167 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe "nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade."; **CONSIDERANDO a Recomendação OFC-1ºPJCHA- 162021** do Ministério Público, que fixou prazo de 10 (dez) dias para o atual Prefeito adotar as providências acerca das nomeações e convocações realizadas pela gestão anterior do Ex-Prefeito Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva; **CONSIDERANDO** o teor do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual: Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei complementar nº 173, de 2020) - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: 1. às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020) - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder

Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) 1 -resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020, 1 - resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020); **CONSIDERANDO** que sendo a administração pública vinculada à estrita legalidade, logo se presume que seus atos estão em consonância com o ordenamento jurídico, entretanto podem ocorrer vícios levando a administração pública a rever atos que colocou no mundo jurídico, buscando um aperfeiçoamento com base no princípio da legalidade e do interesse público; **CONSIDERANDO** que este exercício chama-se autotutela, que pode resultar na extinção do ato administrativo, via anulação e revogação ou validar o ato via convalidação; **CONSIDERANDO** a orientação doutrinária dos que defendem que anular consiste em dever do Estado-Administração, que não há poder discricionário, baseiam-se nos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé do administrador, dos quais são adeptos dessa tese autores como, Carlos Ari Sundfeld e Celso Antônio Bandeira de Melo; **CONSIDERANDO ad cautelam**, é de bom alvitre ressaltar que após o saneamento dos atos administrativos eivados de vícios, que ensejaram convocações, nomeações e posse, os aprovados em cadastro de reserva, poderão ser convocados em momento oportuno, **obedecendo as diretrizes da Secretaria de Atenção Primária do Saúde do Ministério da Saúde. E, ainda CONSIDERANDO**, finalmente que tem a Administração o dever de anular, com fundamentos no princípio da legalidade, fundamental para o Direito Administrativo, que impõe a Administração Pública aniquilar seus atos viciados não passíveis de convalidação, vez que possui o dever de recompor a legalidade do ato; **DECRETA Art. 1º** - Ficam **ANULADAS** as convocações, nomeações e posse dos candidatos excedentes (cadastro de reserva) convocados no processo seletivo Edital nº 001/2019 Município de Mata Roma/MA nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, referente ao ano de 2020, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, art. 73 da lei 9.504/97, art. 37 da CF/88 e demais comandos legais: **I** - As convocações de que trata o *caput* deste artigo estão previstas no Edital nº 001/2019, publicadas no Diário Oficial do município de Mata Roma em 29.10.2020 e 20.11.2020. **II**- As nomeações de que tratam o

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://mataroma.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 0a5e13b2a848ee6af21b7a428459999b857a125b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



caput deste artigo, estão relacionadas nas portarias de posse nº 099/2020/PMMR; 101/2020/PMMR; 103/2020/PMMR; 123/2020/PM/MR, **Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a data dos atos administrativos. **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Gabinete do Prefeito Municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão, em 27 (vinte e sete) de janeiro de 2021. BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE** Prefeito de Mata Roma. Este Decreto foi publicada em 27/01/2021 por afixação no vestíbulo da Prefeitura Municipal de Mata Roma, em local de amplo e fácil acesso ao público (Constituição do Estado do Maranhão, art.147, inc. IX); (STJ - 1ª Turma - Resp. nº 105.232/CE - Rel. Min. Garcia Vieira - J. 15/09/97 - AC Um. - DJU de 20.10.97, seção 01, p. 52977).

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://mataroma.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 0a5e13b2a848ee6af21b7a428459999b857a125b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

